



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 24/2022

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 15/2022

Assunto: Altera o Anexo X da Lei nº 1.105/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.105/2002. REAJUSTE DE VENCIMENTO. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO QUE INDICA INFRINGÊNCIA AO LIMITE DE GASTOS DE PESSOAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo de auxiliar de serviços gerais, gari, guardião, servente de obras e calceteiro, prevista no Anexo X da Lei nº 1.105/2022.

2. O projeto veio instruído com justificativa (fl. 7), memorando da Secretaria da Fazenda com o impacto orçamentário (fls. 8-24).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à alteração dos vencimentos de servidores públicos do Poder Executivo, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Já a iniciativa encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município².

b) Do conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. Trata-se de projeto que visa alterar a tabela de vencimentos de alguns cargos de provimento efetivo, sob o argumento de que o vencimento inicial não ultrapassa o valor do salário mínimo.

7. É caso de arquivamento da proposição.

8. Apesar do autor do projeto declarar que há adequação orçamentária (fl. 9), os demonstrativos de fl. 14 e 15 indicam que, se aprovada, o Município descumprirá o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. O *caput* do art. 137 da Constituição do Estado do Paraná³ dispõe que "(a) despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

10. Dispõe a Lei Complementar Federal 101/2000:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - (...);
- II - (...);
- III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e **reajustes** da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal; **[grifei]**

³ CF, art. 169, *caput*: "A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar".



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela **extinção de cargos e funções** quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. **[grifei]**

11. De acordo com os demonstrativos de fls. 14 e 15, têm-se:

Índice atual	48,81%
Índice previsto (01/2022 a 12/2022)	57,38%
Índice previsto (01/2023 a 12/2023)	59,03%
Índice previsto (01/2024 a 12/2024)	59,03%

12. Nota-se, portanto, que, se aprovada em tais condições, a proposição suplantará o limite de gastos de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Sabe-se que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta medidas a serem implementadas pelo gestor para equacionar eventual superação do índice de pessoal (arts. 22 e 23).

14. Porém, o fato é que diante do que consta no projeto, é como se o próprio Poder Legislativo – órgão competente para julgar das contas do Chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Executivo – estivesse autorizando o gasto além do limite.

c) Da Prejudicialidade ao Projeto de Lei nº 18/2022

15. No mesmo ato o Chefe do Poder Executivo também encaminhou o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2022, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento, com o objetivo adequar as dotações orçamentárias decorrentes da proposição em análise (15/2022).

16. Considerando que Projeto de Lei Ordinária nº 18/2022 depende da aprovação do Projeto de Lei Ordinária 15/2022, fica prejudicada a análise daquela proposição.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 29 de junho de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618